

DOC 22/07/2005 P.74

PARECER Nº 249/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/04

)Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o Programa “Estudo dos Bairros e de sua História”, no âmbito da Administração Municipal.

Consiste o Programa no desenvolvimento de ações interdisciplinares, nos Centros Educacionais Unificados e nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, voltadas à pesquisa da história, da realidade e do contexto social do bairro e da região em que estiverem localizadas, como forma de transmitir conhecimentos aos professores e demais trabalhadores da escola, aos alunos e seus familiares, promovendo sua melhor integração à sociedade e à comunidade local.

Prevê o projeto a participação das secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades, de grêmios estudantis, dos Conselhos de Escola e de outras entidades e associações representativas da sociedade civil e da comunidade local, a fim de assegurar a devida implementação do Programa.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação. O projeto de lei em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, voltado ao estudo da história dos bairros, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

“Art.13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

Quanto à proposta de participação das secretarias e órgãos municipais afetos ao Programa, a matéria também encontra amparo no artigo 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete à Câmara, com sanção do Prefeito:

“XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;”

pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual,

SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha